Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000268-43.2010.8.21.0006/RS

AUTOR: RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A.

RÉU: BENEVENUTO DE FRANCESCHI & CIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

I - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

A despeito da manifestação de interesse na manutenção do encargo (evento 488, PET1 - pgs. 11/12), a hipótese é de substituição.

Trata-se de processo de falência decretada em 16 de julho de 2018, sendo fixado como termo legal a data correspondendo ao nonagésimo (90º) dia contado do pedido de falência (evento 6, PROCJUDIC5, pgs. 35/40). Apesar do tempo transcorrido, ainda não foi formado o quadro-geral de credores, tampouco a venda judicial dos bens arrecadados.

Da petição saneadora apresentada pelo Administrador Judicial (evento 436, PET1) foi constatada uma série de pendências que, embora apontadas (evento 473, DESPADEC1), não foram sanadas a contento.

Seguramente, a demora no trâmite não decorre exclusivamente da atuação do Administrador Judicial, no entanto, na condição de auxiliar do Juízo, é impositivo que a atuação e manifestações trazidas à análise tenham caráter resolutivo, impulsionando o feito à fase ou ao ato seguinte.

Diante do tempo de trâmite decorrido e dos prazos extrapolados, mormente para apresentação da relação de credores e para a venda judicial dos bens arrecadados, nos termos do art. 22, inc. III, "j", da Lei 11.101/2005, não há como se aguardar que o atual Administrador Judicial implemente a estrutura necessária para o adequado desempenho das funções que o encargo exige, considerando, inclusive, que, embora intimado, não informou o *site* eletrônico para publicação dos relatórios mensais de atividades e divulgação de informações atualizadas do processo (art. 22, inciso I, "k" e "l", da Lei nº 11.101/05).

Acerca da relevância do Administrador Judicial manter endereço eletrônico (*site*) com as informações do processo, Marcelo Barbosa Sacramone leciona:[1]

> *As publicações relacionadas ao processo, além de constarem na imprensa oficial, deviam também ser feitas em jornal ou revista de grande circulação regional ou nacional, o que onerava sobremaneira o procedimento recuperacional e falimentar.*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

A supressão da exigência de publicação em jornais e revistas foi acompanhada da obrigação de o administrador judicial realizar a publicidade dos principais atos do processo pela rede mundial de computadores, por meio da criação de endereço eletrônico em que devem constar as informações atualizadas sobre o processo e acesso facilitado às principais peças do processo.

Em suma, as atribuições do Administrador Judicial são de tamanha envergadura que, atualmente, urge a profissionalização, havendo proliferação de sociedades empresárias com estrutura física e de pessoas com distintas formações técnicas, a fim de atender aos encargos, prazos e para dar publicidade aos atos do procedimento.

Pelo exposto, e considerando que a Administração Judicial, no âmbito da Lei nº 11.101/05, deve ser exercida por pessoa (natural ou jurídica) da confiança[2] do Juízo, determino a substituição do Administrador Judicial, Dr. Mildo Leo Zuge Fenner, ora cadastrado como "intimado", nomeando para o encargo a sociedade **VON SALTIÉL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - CNPJ 34.852.081/0001-70,** advogados responsáveis Germano Von Saltiél (OAB/RS nº 68.999) e Augusto Von Saltiél (OAB/RS nº 87.924), com endereço profissional na Rua Manoelito de Ornellas, nº 55, sala nº 1501, Bairro Praia de Belas, CEP 90110-230, Porto Alegre/RS, telefones para contato (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069 (WhatsApp), e-mail atendimento@vonsaltiel.com.br e site vonsaltiel.com.br, mediante compromisso (art. 33 da Lei nº 11.101/2005).

Considerando que não identifiquei, nos autos, os termos em que estabelecida a remuneração do AJ ora substituído, a questão será objeto de deliberação na próxima conclusão.

Além das pendênicas indicadas no evento 473, DESPADEC1, cumpre à nova Administração Judicial apresentar, no prazo de 15 dias, minuta do edital previsto no art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/05.

Intimações eletrônicas agendadas, excepcionalmente, de todos cadastrados no processo.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 04/08/2026, às 10:10:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10111827695v6** e o código CRC **9e207cb9**.

1. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 131.
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL MANTIDA. DESOBEDIÊNCIA AOS PRECEITOS DA LEI Nº 11.101/2005 E DESCUMPRIMENTO DE DEVERES, INTELIGÊNCIA DO ART. 31 DA LEI 11.101/2005. ALTERAÇÃO DO TERMO DESTITUIÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento, Nº 70075315168, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em: 16-08-2018).